



**PROCESSO Nº** : 17.945-0/2016  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
**RELATOR** : JOSÉ CARLOS NOVELLI

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Na peça inaugural, a empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda-EPP**, ora denunciante narra que o Pregão Presencial nº. 011/2016, realizado pela Prefeitura de Barão de Melgaço, tinha por objeto a contratação de empresa operadora de sistema de cartões, para aquisição de materiais de construção, operada através de sistema *web* da contratada, compreendendo orçamento dos materiais por meio das redes de lojas do ramo credenciadas.

Segundo essa empresa, a cláusula de qualificação técnica impunha aos participantes o ônus de deslocamento ao município, o que em tese restringiria a competição.

Antes de entrar no mérito desta Representação, necessário esclarecer que apesar da citação válida, os interessados não se manifestaram no prazo estabelecido, razão pela qual foram notificados via edital<sup>1</sup>.

Diante do aparente silêncio dos interessados, foi lavrado o Julgamento Singular n. 072/JCN/2017 (DOC do dia 13/02/2017) com a declaração de revelia de ambos.

---

<sup>1</sup> Edital de notificação nº. 945/JCN/2016, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 10-10-2016, sendo considerada como data da publicação o dia 11-10-2016, edição nº 971.



Nesse ponto, necessário chamar o processo à ordem e tornar sem efeito essa decisão com relação à Sra. **TERESA CRISTINA CARVALHO PATATAS**, Pregoeira Oficial, que apresentou defesa.

Mantida, portanto, a revelia apenas com relação ao ex-gestor.

Em sua defesa, a Pregoeira Oficial de Barão de Melgaço informa que o município não dispõe de *internet* de boa qualidade, razão pela qual a visita técnica exigida pelo edital, a fim de aferir a possibilidade da prestação dos serviços, é indispensável.

Diz também, que apenas 03 (três) empresas solicitaram a retirada do edital de licitação, dentre as quais não se inclui a denunciante. Além disso, a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda estaria apenada pelo Estado de São Paulo, o que impossibilitaria sua participação.

*A priori*, saliento que o Município de Barão de Melgaço não logrou êxito em comprovar que a exigência de visita técnica é indispensável para prestação dos serviços.

Como é sabido, exigência desta natureza só se justifica quando a visita ao local for considerada imprescindível para a execução do contrato, o que deve estar claro e devidamente fundamentado.

A inclusão dessa espécie de cláusula impõe aos licitantes o deslocamento até o local da obra ou prestação de serviços, gerando gastos àqueles que pleiteiam a contratação. Portanto, estas despesas preliminares, quando injustificadas, afastam grande número de licitantes, restringindo a competição.



Ao fazê-lo a Administração acaba por violar os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, bem como o da competitividade. Tais postulados encontram-se esculpidos na Lei nº. 8666/93 e representam verdadeiro sustentáculo de todo sistema de contratação pública.

O inciso I, do paragrafo 1º, do art. 3º da Lei n. 8.666/93 veda tal conduta, afinal é o que se extrai da leitura do dispositivo:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº. 8.248, de 23 de outubro de 1991;”***

O mesmo diploma em seu artigo 30, inciso III, prevê a possibilidade de se exigir dos interessados a realização de visita técnica no local onde serão cumpridas as obrigações contratuais, como requisito de qualificação técnica, **desde que justificado pela administração.**



Cito o exemplo do Acórdão 1687/2008-TCU-Plenário, oportunidade em que se afirmou a possibilidade de realização de vistorias técnicas amparada no inciso III do art. 30 da Lei 8666/1993 e no art. 14 do Decreto 5450/2005, **desde que justificada pelas peculiaridades do objeto**. Fonte: TCU. Processo: 032.875/2013-4. Acórdão nº 1555/2014 – 2ª Câmara.

O Tribunal de Contas da União já decidiu reiteradas vezes que exigências que imponham aos licitantes o dispêndio de recursos antes da contratação devem ser amplamente justificadas para Administração.

A questão foi inclusive sumulada por aquela Corte, como se vê:

*SÚMULA Nº 272/2012 - No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

Este também é o reiterado posicionamento do TCE/MT, além daquele já transcrito pelo Ministério Público de Contas, sob minha relatoria, colaciono este, sob relatoria do Conselheiro Valter Albano:

*Licitação. Habilitação. Visita Técnica. **A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios restringe a competitividade do certame** (art. 3º, Lei nº 8.666/93), podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou a natureza do objeto licitado a justificar, e, quando não for este o caso, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a prestação dos serviços a serem contratados. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 98/2016-SC. Julgado em*



17/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. Processo nº 22.614-9/2015).

Deste modo, ante o risco de prejuízo à Administração, ocasionada pela restrição imposta aos competidores, acolho integralmente a sugestão do Ministério Público de Contas, no sentido de anular o Pregão Presencial nº. 011/2016 e o contrato administrativo dele decorrente.

Quanto à sugestão de aplicação de multa, resta patente a violação à Lei de Licitações e seus princípios, como amplamente discutido anteriormente, motivo pelo qual aplico multa de 06 UPF's/MT, aos Srs Antonio Ribeiro Torres (ex-Prefeito de Barão de Melgaço) e Teresa Cristina Carvalho Patatas, Pregoeira Oficial, com supedâneo no art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

Isto posto, acolho o Parecer ministerial nº 780/2017, subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e **VOTO** pela **revogação** da declaração de revelia em relação à Sra. Teresa Cristina Carvalho Patatas, Pregoeira Oficial, e, no mérito, pela **procedência** desta Representação de Natureza Externa, instaurada em face da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, sob a gestão do Sr. Antônio Ribeiro Torres.

**Voto** ainda, no sentido de:

- 1) aplicar a cada um dos responsáveis Sr. **Antonio Ribeiro Torres, ex-Prefeito de Barão de Melgaço e à Sra. Teresa Cristina Carvalho Patatas, Pregoeira Oficial, a multa 06 UPF's/MT, em face da irregularidade classificada como GB\_03 (Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório, RN**



n. 02/2015), com supedâneo no art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT;

Melgaço:  
2) pelas seguintes determinações ao atual Prefeito de Barão de

**2.1) que anule** o Pregão Presencial nº 011/2016 e o contrato dele decorrente, acaso já se tenha formalizado o instrumento contratual;

**2.2) que se abstenha** de incluir exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, consoante estabelecido no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 17 de março de 2017.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator